

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO (17172/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)
Parte : SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-09.2021.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ISABELITA CONCEICAO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONIDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS, REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: VALDINES GALDINO DA SILVA, CLAUDIO RICARDO RIBEIRO DE SOUZA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE TIAGO DE LIRA, JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR - AL5488-A

Advogado do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR - AL5488-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa.

Eleições 2020. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Município de Porto Real do Colégio. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidatura Fictícia. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidata que obteve voto e realizou gasto de campanha. Prova da produção de material gráfico de campanha. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da sentença e dos mandatos eletivos dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em sua totalidade e preservando os mandatos dos eleitos, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral, áudio, juntada pelo causídico Gustavo Ferreira Gomes. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 14/12/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) interposto por I SABELITA CONCEIÇÃO FRANCISCA DA SILVA, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, JANIEL OLIVEIRA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSENILDO CAMPOS, RONALDO FERREIRA SANTOS e REPUBLICANOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a aludida demanda, mantendo os mandatos eletivos dos Vereadores CLAUDIO RICARDO RIBEIRO DE SOUZA, JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ TIAGO DE LIRA, JOSÉ DE OLIVEIRA, eleitos em 2020; bem como contra a candidata não eleita VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM), sendo todos Recorridos integrantes do partido PROGRESSISTA do município de Porto Real do Colégio/AL.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou a AIME improcedente por entender não ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo partido político, nas eleições proporcionais).

Em suas razões recursais, os Apelantes enfatizam que teria ocorrido fraude, posto que a candidata não eleita, VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM), teve pouca votação (um único voto) , não teria feito propaganda eleitoral ou feito de forma simbólica, ou seja, sem se empenhar na campanha eleitoral, demonstrando-se desinteresse pela disputa, inclusive sem receber votação de parentes dela. Afora isso, ela teve pouca ou mínima movimentação de campanha, de apenas R\$ 200,00; constituindo-se, pois, de candidatura "fictícia" ou "laranja".

Ressaltam os Recorrentes que a única testemunha ouvida em juízo, Sr. MANOEL MESSIAS DA SILVA NETO, teria confirmado que a Sr.^a VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM) não fez campanha eleitoral.

Assim, afastando-se a mencionada candidatura fraudulenta, o PP apenas teria concorrido com 5 mulheres de forma regular, que corresponderia a 29,41% das candidaturas do sexo feminino (item 11 da Petição Inicial - Id 98781673).

Os Recorrentes postulam a cassação dos candidatos recorridos e cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos. Além disso, requerem que sejam declarados nulos os votos obtidos pelo PP, com a retotalização dos votos e novos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos sustentam não ter ocorrido fraude, visto que o partido PROGRESSISTA local teria atendido ao percentual de 30% de candidaturas femininas.

Salientam que a candidata VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM) fez campanha eleitoral, inclusive com 5.000 (cinco) mil santinhos.

Aduzem que ela tem interesse na vida política, posto que, ao ser candidata na eleição de 2016, também para o cargo de vereador, obteve 64 votos.

Argumentam que a testemunha ouvida em juízo não acompanhou os atos de campanha do partido impugnado, além de ser um confesso apoiador de candidatura a Prefeita rival dos impugnados, participando do grupo de WhatsApp "Amigos de Daniela".

Destacam inexistir provas robustas da propalada fraude e realçam que, em virtude da pandemia do COVID-19 e da crise financeira dela decorrente, a campanha eleitoral ficou bastante prejudicada, dificultando um maior engajamento dos candidatos.

Os Recorridos requerem que o recurso não seja provido.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, assentado o *Parquet* que a fraude não estaria configurada.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos e têm nítido interesse e legitimidade na causa.

Assim, verificando inexistirem preliminares a serem enfrentadas, conheço do apelo e passo ao seu exame de mérito.

Primeiramente, penso que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) debate tema por ela abrangido, notadamente a reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de Porto Real do Colégio/AL.

Com efeito, a AIME, por si só, é a ação adequada, já que pode apurar a fraude à lei, conforme a dicção do Texto Constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

()

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Nesse sentido, seguem precedente do TSE:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de

mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS - PI - Acórdão de 04/08/2015 - Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 21/10/2015, Página 25-26)

Pontue-se que AIME, no que diz respeito à fraude à lei, não se está sujeita à prova robusta do abuso de poder político/econômico, bastando que se viole, que se frustre o objetivo da norma.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se, em tese, perfeitamente como uma espécie de fraude, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto que abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE.

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

()

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 794 - CUIABÁ - MT - Acórdão de 07/02/2017 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 30/03/2017, Página 28/29)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

()

3. *Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).*

4. *Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).*

()

6. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 99420 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - Acórdão de 13/09/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05 /10/2018)

Prosseguindo, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (in Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

() De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral ardilosos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

()

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu supor te fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.o da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidiu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infallibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidiu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

*A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da *fraus legis*, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.*

()

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embaçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.

(...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente.

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois a então candidata VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM) obteve voto, ainda que apenas 01 (um), em sua seção eleitoral (Seção 12), conforme os documentos sob os ID 9781676 e 9781677.

Ademais, ela é filiada ao PP desde o dia 25/3/2020 (ID 9781722) e foi candidata em 2016 ao cargo de Vereador em 2016 (obtendo 64 votos), demonstrando ter atuação político-eleitoral naquela localidade.

Em sua prestação de contas do pleito de 2020, consoante nota fiscal, recibo e cheque de pagamento de despesas de campanha (ID 9781726), ela confeccionou 5.000 santinhos de propaganda eleitoral.

Cópia desse material de campanha eleitoral está acostada aos autos, nos termos documento sob o ID 9781727.

Embora não tenha havido um maior engajamento dela, não se pode afirmar que ela não tenha realizado ato de campanha eleitoral, posto que confeccionou material de propaganda, anunciando sua candidatura perante o eleitorado.

Por conta da percuciente análise do caso, reproduzo excerto do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

() na visão deste Parquet, o conjunto probatório não revela, a contento, a inexistência de candidatura efetiva. Ao contrário, a única testemunha ouvida em Juízo, não confirmou a inexistência de campanha eleitoral, apenas afirmou que "soube que ela era candidata, mas nunca viu ela fazer campanha". É o que se depreende do trecho do depoimento transcrito nas razões recursais:

MANOEL MESSIAS DA SILVA NETO.

**ÀS PERGUNTAS DO NOBRE JUÍZO: asseverou que a Impugnada Val de Nenem por ter morada perto dela na Maraba até janeiro deste ano de 2021 (30" a 1'35" ID 91761515), ou seja, nas eleições de 2020 morava próximo a ela. Soube que ela fora candidata, mas que nunca viu ela fazer campanha, por isso ficou surpreso ao saber que ela era candidata (1'56" a 2'46" ID 91761515). Informou que acompanhava a campanha eleitoral pelas redes sociais e pelo aplicativo Whatsapp (2'51" a 3'01" ID 91761515), apesar de não seguir a ninguém da família da Srª. Val de Nenem nas redes sociais, mas NÃO VIU nenhum material de campanha dela nas ruas (3'03"a3'46" ID91761515).*

No entanto, como bem pontuou a Promotora Eleitoral, o fato de não presenciar uma determinada campanha não induz automaticamente que ela não ocorreu, principalmente se a declaração é feita por uma única pessoa.

Ressalte-se, ainda, que a despesa de campanha daquela candidata com material gráfico foi da ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme acima já explicitado.

Assim, não se pode deduzir que tenha havido uma desistência fictícia da candidatura, mas uma mera falta de engajamento.

Aliás, mesmo que se considerasse como fraudulenta a candidatura em tela, isso em nada afetaria o equilíbrio percentual de gênero das candidaturas do PP, conforme explico.

O DRAP do Partido Progressista (PP) de Porto Real do Colégio demonstra que a aludida agremiação concorreu com 17 candidatos em 2020 (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=PJE-ZONA/2020/9/29/9/39/36/59dac5cda8adb5b11d1d8d1019cd42533d66863217d7c3ba198796454ed7ed9e>), sendo:

- a) 11 candidaturas masculinas: 64,71% do total de candidatos; e
- b) 6 candidaturas femininas: 35,29% do total de candidatos.

Mesmo excluindo, hipoteticamente, a candidatura de VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM), o PP ficaria com a seguinte situação (total de 16 candidatos):

- a) 11 candidaturas masculinas: 68,75% do total de candidatos; e
- b) 5 candidaturas femininas: 31,25% do total de candidatos.

Vale dizer, pois, que não ocorreria a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina, sem sequer haver a necessidade de se substituir a candidatura de VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM) por uma outra candidata.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as

quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O parágrafo 4º dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, com base em entendimento jurisprudencial do próprio TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM - PA - Acórdão de 09/09/2010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

Isso implica afirmar que o Partido Progressista nem careceria registrar a candidatura de VALDINES GALDINO DA SILVA (VAL DE NENEM), já que a ausência dela não influiria no alcance do percentual mínimo de candidatura do gênero feminino.

Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei. Ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, meu voto é no sentido de manter a sentença em sua totalidade e de preservar os mandatos dos eleitos, isto é, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Des. Eleitoral - TRE/AL

[1](#) Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600488-82.2020.6.02.0019